

1915

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N. 2087

1915

Dá Regimento ás Custas Judiciarias



Typ. do "Diario da Manhã"
1915

c. 46

DECRETO N. 2087

Dá Regimento às Custas Judiciarias



VICTORIA

Typ. do "Diario da Manhã"

1915



DECRETO N. 2087

Regimento das Custas Judiciais

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1432	28-9-78

DECRETO N. 2087

Dá regimento as custas judiciais.

O Presidente do Estado, usando de atribuição constitucional, e tendo em vista regulamentar as custas, de acordo com a lei de organização judiciária e com os códigos dos processos civil, commercial e penal em vigor.

DECRETA:

Regimento das custas judiciais

CAPITULO I

Das despesas que se contam como custas

Art. 1.º. Contar-se-ão como custas nos processos:

- a) Os sellos do correio;
- b) O sello fixo dos autos e o imposto sobre litígios forenses, cobrados de acordo com a lei do processo fiscal e outras leis em vigor;
- c) A impressão de annuncios e editaes;
- d) As despesas de conducção e aposentadoria, previstas neste Regimento;
- e) As despesas a bem do deposito, além da percentagem devida ao depositario;
- f) Os salarios dos agrimensores e ajudantes nas divisões e demarcações, podendo o Juiz arbitrar a quantia que se deve levar em conta, quando contra o seu excesso reclamar qualquer dos interessados;

g) Os emolumentos, salarios e honorarios taxados nas tabellas deste Regimento ;

h) As despesas judiciaes das fallencias, na forma determinada pela lei respectiva.

Art. 2 Não serão contadas em regra de custas, á vista de reclamação feita ao Juiz pela parte interessada :

a) As despesas de documento impertinente, ou de que já houver nos autos algum exemplar ;

b) As de escripta superflua, cu de petições, termos e autos desnecessarios ao andamento regular do processo.

CAPITULO II

Do pagamento das custas

Art. 3. Os emolumentos dos juizes e membros do Ministerio Publico, os salarios dos diversos funcionarios ou officiaes do juizo e mais auxiliares da Justiça com direito a percepção de custas, e os honorarios dos procuradores judiciaes, serão pagos de conformidade com as tabellas deste Regimento, cujas taxas não terão applicação, por analogia ou qualquer outro fundamento, a casos não especificados.

Art. 4. A sentença que julgar a acção, ou qualquer dos seus incidentes ou recursos, deve condemnar nas custas o vencido, seja elle autor, chamado á autoria, réo, assistente ou opoente, ainda que não tenham sido as custas pedidas pela parte vencedora.

§ Unico. Havendo mais de um vencido, repartir-se-ão as custas *pro-rata*, salvo as que se tiverem feito no interesse exclusivo de um dos litigantes, nos recursos e excepções.

Art. 5. As custas de qualquer acto em que não ha parte vencida, são pagas por quem promove ou requer.

Art. 6. Cada parte deve satisfazer provisoriamente as despesas dos actos que praticar, promover ou requerer no curso do processo. Quando o acto for ordenado por officio do Juiz, fará o preparo para as despesas a parte que tiver interesse no adiantamento da causa.

Art. 7. O Estado e o municipio, de accordo com a lei do processo, se forem vencidos, pagarão as custas pela metade do fixado nas tabellas.

§ unico. Não perceberão custas do Estado e do municipio, os juizes, órgãos do Ministerio Publico e demais funcionarios de Justiça, renumerados pelos cofres estaduais.

Art. 8. Em crime de acção publica, se o reo for absolvido, será condemnado nas custas, por metade;

a) O Estado, quando o julgamento absolutorio tiver sido proferido pelo Juiz de Direito ;

b) O municipio, quando o julgamento absolutorio tiver sido proferido pelo Tribunal do Jury.

§ 1. Quando o reo for impronunciado será condemnado nas custas, por metade, o Estado.

§ 2. Não serão devidas pelo Estado custas de diligencias ou actos superfluos ou que forem declarados nullos.

Art. 9. E' assegurada justiça gratuita aos indigentes, sendo um dos effeitos da Assistencia Judiciaria, concedida pela forma determinada em lei, isentar os processos do pagamento de custas.

§ 1. O assistido vencedor na causa, será obrigado ao pagamento de todos os actos que em outras circumstancias não teria oblido gratuitamente. Neste caso, seus procuradores terão direito a receber, afinal, além dos honorarios taxados neste Regimento, cinco a dez por cento, fixados pelo Juiz ou Tribunal que decidir a causa, segundo o seu bom e prudente arbitrio, devendo ser isso deduzido do valor liquido da demanda.

§ 2. Durante o prazo de cinco annos, ficará o assistido obrigado a indemnizar a Fazenda do Estado, dos emolumentos e impostos não percebidos, se, no decurso desse tempo, cessar o seu estado de indigencia.

Art. 10. A retirada do beneficio da Assistencia Judiciaria, quando tenha lugar, tornará immediatamente cobraveis sellos, emolumentos, direitos, custas e despesas de qualquer natureza, de que o assistido houver sido dispensado.

Art. 11. Tambem não pagarão custas os presos notoriamente pobres e assim reconhecidos em attestados de autoridades judicarias ou policiaes.

Art. 12. Sendo o reo absolvido somente de parte do pedido do autor, as custas serão pagas por ambos, cada um na proporção da parte em que houver decahido, devendo a sentença declarar expressamente a quota das custas em que cada um é condemnado, para o contador fazer a divisão.

Art. 13. Nos processos de inventario e partilha, ou divisão de cousa commum, são pagas as custas por todos os interessados, na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 14. Nas medições e demarcações, são pagas pelos interessados, na proporção do valor da propriedade de cada um.

Art. 15. Nos autos ou processos em que não ha contestação, nem se tem em vista uma decisão que torne effectiva alguma obrigação, são pagas por quem requer.

Art. 16. Nas habilitações incidentes, não contestadas, são pagas por quem requer ; mas, proseguindo-se na acção principal, o são, afinal, pelo vencido.

Art. 17. Das procurações, certidões, publicas-formas e traslados, juntos aos autos, são pagas, afinal, pelo vencido.

Art. 18. Terminando a causa por desistencia ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou confessou; e se terminar por transacção, as custas serão pagas a meio, não havendo accordo em contrario.

§ Unico. Quem desistir de parte do pedido, ou confessar parte delle, pagará das custas vencidas a quota proporcional á parte de que tiver desistido, ou que tiver confessado.

Art. 19. O chamado á autoria, sendo vencido, paga as custas que forem contadas de sua citação em diante.

Art. 20. O successor universal está sujeito ao pagamento das do tempo do seu antecessor; mas o que se habilita por titulo singular não é obrigado senão ás posteriores ao seu ingresso no juizo.

Art. 21. Os condemnados por obrigação solidaria ou indivisivel, ou pelo mesmo delicto no mesmo processo, respondem solidariamente pelas custas.

Art. 22. Provando-se malicia, ou havendo manifesta má fé, da parte do vencido, deve ser este condemnado no dobro a tresdobro das custas.

Art. 23. Nas execuções, as custas são por conta do executado, mas ás dos incidentes e recursos são applicaveis as regras estabelecidas para as acções.

Art. 24. Não se contam contra o vencido, mas são pagas por quem requer ou promove:

a) As custas de retardamento;

b) O excessso de custas das diligencias, quando o acto de terminativo destas podendo ser feito em casa do juiz, na casa das audiencias ou na do auditorio costumado, se praticar fóra de qualquer desses lugares, a requerimento da parte.

Art. 25. São custas de retardamento:

a) As que paga o autor quando, por falta de comparecimento delle, é o reo absolvido da citação e instancia, antes da sentença final;

b) As que paga o excipiente que decae da excepção;

c) As que paga o aggravante, quando o juiz *a quo* nega seguimento ao agravo, ou o juiz *ad quem* delle não conhece ou lhe nega provimento.

Art. 26. A parte condemnada em custas de retardamento, deve pagal-as, a seu proprio requerimento, no prazo de cinco dias da intimação, sob pena de não poder ser ouvida emquanto não houver pago a importancia das ditas custas.

Art. 27. Também não se contam contra o vencido as custas do juiz, escrivão e porteiro, nos actos das arrematações, ad-

judicações e remissões, sendo estas custas pagas pelos arrematantes, adjudicatarios e remissores.

Art. 28. Tem lugar a compensação das custas:

a) quando o réo é absolvido sómente em parte do pedido do autor e ambos são condemnados a pagal-as;

b) quando o réo é condemnado no pedido da acção e o autor no da reconvenção;

c) quando em diversos litigios, entre as mesmas partes, uma dellas é vencedora em algum.

Art. 29. Se a acção for intentada no intuito unico de vexar o reo, que tenha previamente concordado com a pretensão contida na pelicão inicial, deve o Juiz condemnar o autor ao pagamento de todas as custas do injustificado processo.

Art. 30. Paga o Juiz as custas:

a) Quando proseguir no feito, depois de ter sido opposta suspeição, e dahi provier nullidade;

b) Quando não supprir os erros do processo, supprimeis, contra os quaes a parte prejudicada tenha opportunamente reclamado;

c) Quando, por qualquer outro motivo, der causa á nullidade do processo.

Art. 31. As custas de diligencias ou actos superfluos ou que tiverem de repetir-se por culpa do Juiz, do representante do Ministerio Publico, de algum funcionario de justiça ou official judicial, serão pagas pelo culpado, que responderá ainda por qualquer prejuizo que dahi tenha resultado.

Art. 32. As custas resultantes do adiamento de qualquer acto judicial que deixar de se verificar por falta de pessoa que devia comparecer, serão pagas por ella. Sendo a falta commetida por mais de uma pessoa, serão todas condemnadas solidariamente nas custas.

Art. 33. Pagam as custas os tutores, curadores, syndicos, liquidatarios, e em geral os que litigam como representantes de outrem, quando não tiverem justa causa para litigar, não tendo sido para isso autorizados legalmente.

Art. 34. No Juizo de appellação, dever-se-á condemnar o vencido nas custas de ambas as instancias.

Art. 35. São gratuitos, além dos mencionados em outras disposições, os seguintes actos:

a) Processo e alvará de supprimento de licença para casamento de menor pobre;

b) Arrecadação provisoria de bens de defuntos e ausentes, ou do evento;

c) Diligencia para celebração do casamento civil, quando este

se realizar fóra da casa das audiencias sem ser a requerimento da parte ;

d) Presidencia da celebração do casamento e respectivo termo ;

e) Provisão e termo de tutela ou curatela, quando o orphão ou interdicto não possui bens ;

f) Os do Juiz e do representante do Ministerio Publico nos processos de arrolamento, excepto condução quando o arrolamento é feito fora da sede da comarca ;

g) Rubrica dos livros dos escrivães que servem perante o juiz competente para rubricar-os e os de nascimentos, casamentos e obitos.

Art. 36. As custas devidas aos membros da Magistratura e aos representantes do Ministerio Publico, serão recolhidas á repartição fiscal, dando-se talão á parte, para os fins convenientes.

§ 1°. Serão recolhidas á Directoria de Finanças :

a) As custas contadas aos Desembargadores e ao Procurador Geral do Estado, mediante guia do Secretario do Tribunal Superior de Justiça ;

b) As devidas aos Juizes de Direito e ao Promotor Publico da comarca da Capital, mediante guia do escrivão do cartorio onde transitar o feito.

§ 2°. Serão recolhidas ás collectorias de rendas estaduais as custas referentes a juizes de direito e promotores publicos das comarcas do interior, mediante guia dos respectivos escrivães.

§ 3°. As custas ou emolumentos recolhidos em nome dos Desembargadores, do Procurador Geral do Estado, dos Juizes de Direito e dos Promotores Publicos, serão, pela Directoria de Finanças e pelas agencias arrecadoras, mediante demonstração do Secretario do Tribunal Superior de Justiça e certidão dos escrivães do judicial, conforme o caso, sem mais outra formalidade, restituídas, mensalmente, a seus destinatarios, com a deducção de vinte por cento.

§ 4°. O Secretario do Tribunal e os escrivães deverão ter, sob pena de responsabilidade, um livro especial em que lançarão as notas das custas recolhidas, com declaração da data, do feito, dos nomes das partes e dos funcionarios a que pertencerem as mesmas custas.

§ 5°. Do livro mencionado no paragrapho anterior, no primeiro dia util de cada mez, extrahirá o Secretario do Tribunal uma demonstração, que enviará á Directoria de Finanças, e extrahirão os escrivães certidões, que fornecerão aos interessados, para o fim determinado no paragrapho terceiro.

Art. 37. As custas a que se refere o artigo antecedente, serão pagas antes da conclusão para julgamento, quando se tratar

de processo. Tratando-se de actos constantes de papeis avulsos que tenham de ficar em poder da parte, ou possam produzir effeito *extra-judicium*, serão as ditas custas pagas antes de serem taes papeis assignados pelo funcionario competente.

Art. 38. Compete á Fazenda do Estado, por seus representantes, em virtude de notificação do juiz, com as necessarias certidões-executar o litigante que abandonar a causa para obrigar-o ao pagamento dos impostos devidos no processo, bem como das custas de que trata o art. 36, sendo os escrivães obrigados a representar aos juizes nesse sentido, logo que o abandono exceder o prazo de seis mezes.

§ Unico. Os funcionarios que não cumprirem a disposição deste artigo incorrerão nas penas estabelecidas na lei do processo fiscal.

Art. 39. Os processos que subirem em grau de recurso ao Tribunal Superior de Justiça, não serão distribuidos sem o pagamento do preparo, exceptuados :

a) os pleitos em que for recorrente o Estado, o municipio o juiz de direito *ex officio* o ministerio publico, o advogado da assistencia judiciaria, e o aggravo interposto por aquelle a quem tenha sido negado o beneficio da assistencia ;

b) os conflictos de jurisdicção ;

c) os feitos criminaes, inclusive o *habeas-corpus*.

§ Unico. Consideram-se renunciados e desertos, sem dependencia de mais intimação, os aggravos ou cartas testemunhaveis que não forem preparados dentro de dez dias, e as appellações que não forem preparadas dentro de trinta dias, contados esses prazos da entrada dos feitos na Secretaria do Tribunal, não se tratando de algum dos processos exceptuados neste artigo.

Art. 40. Os embargos a accordãos devem ser preparados no prazo de cinco dias após a sua apresentação, sob pena de serem considerados tambem renunciados.

Art. 41. As custas devidas aos diversos funcionarios de justiça ou officiaes judiciaes, serão pagas pelos interessados na expedição, logo depois de concluidos os actos respectivos.

§ 1°. Esta disposição não comprehende os autos, termos, traslados e diligencias *ex-officio*, ou em cuja expedição forem interessados o Ministerio Publico, a Fazenda Estadual ou Municipal, orphão, ausentes, interdictos, ou pessoas que tenham direito á Assistencia Judiciaria. Nestes casos, o pagamento será feito depois de findo o processo por sentença, transacção, desistencia ou outro meio legitimo que torne individuada e certa a responsabilidade pelas custas.

§ 2°. Se nos processos a que se refere o paragrapho antecedente intervierem outras partes excluidas da excepção, as cus-

tas pelos actos expedidos no interesse destas serão desde logo exigíveis, sem que, entretanto, possa ser demorada por falta de pagamento a expedição dos autos e papeis.

Art. 42. Não se tratando de algum dos casos exceptuados no artigo precedente, o escrivão do feito não é obrigado a remetter os autos de uma instancia para outra, sem estarem pagas as custas do processo e lhe haver sido entregue a importancia necessaria para o porte pelo correio, sob registro.

Art. 43. Durante o respectivo andamento, não poderão os escrivães e mais officiaes judiciais refer os processos em seu poder, sob o pretexto de falta de pagamento de custas a que tenham direito.

Art. 44. Os escrivães, tabelliães e mais serventuários e empregados da justiça, cotarão a margem dos actos respectivos a importancia das custas a que tiverem direito, fazendo precisa referencia aos numeros e letras das tabellas deste Regimento que autorizam as mesmas custas, declarando se forem pagas, no caso affirmativo de quem as houveram, e rubricando a cola.

Art. 45. As custas que se forem vencendo, serão nos autos debitadas, ou creditadas, afinal, a quem de direito.

Art. 46. Para os actos que se tiverem de praticar fóra da sede do juizo, será fornecida condução aos juizes, membros do Ministerio Publico e officiaes judiciais, pela parte que tiver requerido a diligencia ou que mais interesse tiver no andamento da causa; e se a diligencia for, por natureza, demorada, como nas divisões e demarcações, ou se pela distancia não puderem os funcionarios voltar no mesmo dia á sede, lhes será ainda prestada aposentadoria. Juntar se-á aos autos uma nota das despesas, devidamente documentada, para se contar afinal.

§ 1°. Pela expressão — sede — se deverá comprehender a area confida no perimetro da cidade, villa ou povoação, dentro da qual é cobrado o imposto predial, e a que se seguir — até dois kilometros de distancia do auditorio do juizo.

As duvidas que forem suscitadas, serão resolvidas pelo juiz.

§ 2°. Se a condução ou aposentadoria não for prestada pela parte, o funcionario que tiver de fazer a diligencia a promoverá, sendo as despesas, competentemente legalizadas, carregadas a quem de direito.

§ 3°. O juiz exigirá que as custas de condução e aposentadoria acompanhem os preços ordinarios ou do costume, desatendendo-as quando excessivas; e quando se convencer de que a parte requerente tem por fim retardar ou difficullar o proseguimento da causa, mandará, a requerimento da outra parte, segurar o juizo, e se isto não for feito não se realizará a diligencia requerida.

§ 4°. Havendo no lugar estrada de ferro ou outros vehiculos publicos, serão taes meios de transporte de preferencia utilizados, em suas viagens ordinarias.

§ 5°. Quando se tiverem de effectuar no mesmo lugar mais de um acto ou diligencia, relativos a diversas causas, as custas de condução serão rateadas entre os interessados, na proporção da demora havida para cada acto ou diligencia. O mesmo procedimento se terá com relação ás despesas de aposentadoria, quando seja applicavel.

§ 6°. Na condução para o juiz, comprehende-se a das suas malas de viagem, e quando o meio de locomoção for o de cavalgadura, ser-lhe-á dado um pagem.

Art. 47. Os tabelliães, escrivães, officiaes do registro geral e do especial, peritos, arbitradores, avaliadores, porteiros dos auditorios, bem como o secretario do Tribunal Superior de Justiça, são obrigados a entregar ás partes recibos das quantias que receberem para custas, sellos e quaesquer despesas a seu cargo.

Art. 48. Os escrivães são obrigados a remetter ao contador todos os feitos até quinze dias depois de lindos, ainda que nenhuma parte o requiera.

§ Unico. Nos incidentes em que houver condemnação de custas de retardamento, a remessa será feita *in-continente*.

Art. 49. Nos feitos que se processam independentemente do immediato pagamento das custas, o escrivão do feito, como fiscal neste caso, haverá da parte vencida a importancia do sello fixo e das custas que devam ser recolhidas á repartição fiscal.

§ Unico. Se até trinta dias depois da necessaria notificação, não tiver sido feito o pagamento, extrairá o escrivão uma certidão especificada da importancia devida, afim de remettel-a o juiz á Directoria de Finanças para ser a referida importancia cobrada executivamente. Os juizes com os quaes servirem os escrivães, ficam encarregados de fiscalizar a maneira por que esses cumprem as disposições deste artigo.

CAPITULO III

Da acção competente para a cobrança das custas

Art. 50. Os procuradores e officiaes judiciais têm o direito de cobrar, mediante acção executiva, a importancia das custas que lhes forem devidas,—os primeiros das partes pelas quaes requerem, os demais das partes que forem condemnadas. O mesmo direito cabe á parte vencedora contra a que for vencida.

§ 1°. Quanto aos procuradores judiciais, a acção executiva tem cabimento ou para a cobrança de custas taxadas neste

Regimento ou para a da importancia, certa e liquida, dos seus contractos, sendo estes feitos por escripto assignado pelo advogado e pelo cliente.

§ 2°. Em falta de contracto escripto, e não querendo o advogado ou solicitador sujeitar-se simplesmente ás taxas deste Regimento, proporá acção ordinaria, summaria ou summarissima, conforme o valor do pedido, para haver do cliente a importancia a que se entender com direito para a remuneração dos seus trabalhos.

§ 3°. Não é permittido ao advogado ou solicitador receber as taxas deste Regimento, tendo contracto com o seu cliente.

§ 4°. A advocacia de partido não está subordinada ás regras deste Regimento.

Art. 51. A parte vencida não pode ser obrigada a pagar os honorarios de advogado ou solicitador a que se comprometteu por contracto a parte vencedora, mas somente os que forem contados conforme este Regimento.

Art. 52. A petição inicial da acção executiva será instruida com certidão da sentença ou do despacho que mandou pagar as custas e a da conta feita pelo funcionario competente, ou, no caso da ultima parte do § 1°. do art. 50, com o contracto. Os termos da acção obedecerão á forma estabelecida na lei do processo.

Art. 53. Os procuradores e officiaes judiciaes devem demandar as custas que lhes forem devidas, dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que tiver sido publicada, na forma da lei do processo, a sentença terminativa do feito.

Art. 54. Não tem lugar acção executiva contra a fazenda estadual ou municipal. Também não ha executivo contra o espólio arrecadado no juizo de ausentes.

CAPITULO IV

Das penas e dos recursos

Art. 55. Incorrerá na pena disciplinar de suspensão de exercicio, até noventa dias, o funcionario de justiça que :

- a) exigir ou receber custas excessivas ou indevidas ;
- b) demorar, por falta de pagamento, a expedição de autos, termos e traslados, fóra dos casos previstos neste Regimento ;
- c) recusar se a entregar ás partes recibo das quantias recebidas para pagamento de custas ;
- d) afastar-se do mais que se acha prescripto neste Regimento.

Art. 56. O serventuário ou empregado de justiça que não cotar o salario pelo modo preciso e formal prescripto neste Re-

gimento, perderá o mesmo salario, o qual não lhe será contado, mas, pelo contrario, deduzido, na contagem dos autos, das custas que lhe forem devidas.

Art. 57. O que se afastar da forma da escripta estabelecida nas tabellas deste Regimento, diminuindo o numero de letras que as linhas devem conter, perderá a metade da rasa que lhe competiria pela escripta regularmente feita

§ Unico. Não será considerada culposa a diminuição para evitar o truncamento de syllabas, ou quando a falta de letras em algumas linhas se compensar com o excesso dellas em outras.

Art. 58. Da exigencia ou percepção de custas indevidas ou excessivas, bem como de outra falta attribuida a algum dos funcionarios de justiça, cabe reclamação da parte prejudicada á autoridade competente.

Art. 59. São competentes para tomar conhecimento da reclamação de que trata o artigo antecedente :

a) o presidente do Tribunal Superior de Justiça, se a reclamação for contra juiz de direito, ou contra o secretario ou escrivão desse Tribunal ;

b) o juiz de direito, se for a reclamação contra juiz districtal, autoridade policial, ou contra qualquer dos funcionarios da justiça da comarca ;

c) o juiz districtal, se a reclamação for contra seu escrivão ou outro official do seu juizo.

Art. 60. Apresentada a reclamação, a autoridade competente, depois de ouvir o arguido, na forma da lei do processo, julgá-la-á procedente ou improcedente, impondo no primeiro caso a pena disciplinar que for applicavel.

Art. 61. Da imposição de pena caberá recurso voluntario :

a) para o Tribunal Superior de Justiça, quando a decisão tiver sido proferida pelo presidente desse Tribunal ou por juiz de direito ;

b) para o juiz de direito da comarca quando a decisão tiver sido proferida por juiz districtal.

Art. 62. Na forma do estatuido na lei de organização judiciaria, o recurso de despacho ou portaria que tenha imposto a pena disciplinar, não terá effeito suspensivo, salvo se contiver imposição de multa.

Art. 63. As reclamações e recursos de que trata este capitulo, são isentos de sellos e custas.

Art. 64. As penas estabelecidas neste Regimento, são independentes da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 65. Ainda sem reclamação da parte, o juiz que notar nos autos ou papeis que lhe forem presentes, qualquer infracção

deste Regimento, procederá em relação aos infractores como nelle está determinado.

Art. 66. Em cada parcella ou rubrica das contas de custas, deverão os contadores fazer precisa referencia a cada uma das folhas dos autos, donde constam os actos cujas custas contam, e bem assim aos numeros e letras das tabellas deste Regimento, em cuja conformidade são as custas contadas.

§ Unico. As contas que assim não forem organizadas, serão por ordem do juiz, *ex-officio*, ou ainda a requerimento da parte ou do Ministerio Publico, reformadas pelos contadores, sem que percebam por isso outros ou novos salarios. Na reincidencia, incorrerão os contadores na pena de suspensão.

Art. 67. Com relação ao Tribunal Especial, será observado o que estiver prescripto no seu Regimento interno.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 68. Os impostos que tiverem de ser cobrados nos actos e processos, com excepção do sello fixo, serão recolhidos á repartição fiscal, mediante guia do official judicial que estiver funcionando.

Art. 69. Na segunda instancia, as custas dos autos serão contadas pelo secretario do Tribunal Superior de Justiça, que vencerá por esse trabalho as mesmas taxas marcadas para os contadores.

Art. 70. Para contagem vão só os autos *in specie* e não os traslados, certidões e mais papeis avulsos.

Art. 71. Os tabelliães e mais serventuários ou empregados de justiça, são obrigados a numerar e rubricar os autos, traslados, publicas-formas e certidões, em cada uma de suas folhas.

Art. 72. Os autos findos serão recolhidos aos respectivos cartorios e convenientemente archivados em ordem chronologica, sendo os escrivães obrigados a dar conta delles em qualquer tempo.

Art. 73. Só nas citações feitas ás partes para o inicio do inventario e para a partilha, bem como nas intimações do julgamento respectivo, se poderá cobrar diligencia, ficando as demais citações, em taes processos, isentas desse salario.

Art. 74. Os processos de entrada de dinheiros para o cofre de orphãos, bem como os de levantamento, só pagarão metade das custas taxadas neste Regimento, não pagando em hypothese alguma as custas de diligencia.

Art. 75. Omittindo o juiz ou tribunal, na sentença, a con-

demnação nas custas, poderá reparar a falta por simples despacho em petição do interessado.

Art. 76. Para poder intentar qualquer acção, ninguém é obrigado a prestar fiança ás custas, salvo nos casos taxativamente previstos na lei do processo.

Art. 77. Todos os officiaes judiciaes são obrigados a ter nos seus cartorios, ou nos compartimentos em que trabalhem, em lugar bem visivel, um quadro com a tabella dos salarios que estiverem taxados neste Regimento para os actos que lhes compete praticar, incumbindo aos representantes do Ministerio Publico a fiscalização immediata do cumprimento da disposição deste artigo.

Art. 78. É confiado a juizes, escrivães e mais serventuários de justiça, e notadamente aos representantes do Ministerio Publico, o acautelamento dos legitimos interesses da fazenda estadual.

Art. 79. Nenhum julgamento será proferido pelo juiz sem estar feita a conta de todas as custas dos autos, devendo antes ser dada vista, pelo espaço de vinte e quatro horas, em cartorio e por uma só vez, ao representante da fazenda do Estado e a todos os interessados, aos quaes compete reclamar contra qualquer excesso, omissão ou irregularidade.

Art. 80. Em caso aigum, os impostos e custas absorverão mais de metade do valor do espolio.

Nos casos em que o total de umas e outros exceder esse limite, far-se-á um rateio nas custas.

Art. 81. As cartas de sentença, quando for caso de se as estrahir, serão assignadas: pelo juiz, na primeira instancia; pelo presidente do Tribunal Superior de Justiça e pelo juiz relator do feito, na segunda instancia.

Os traslados dos processos, depois de concertados, serão tambem assignados pelo modo prescripto para as cartas de sentença.

§ Unico. O juiz ou o presidente do Tribunal, conforme o caso, procederá ao devido exame das cartas de sentença e dos traslados que lhe forem apresentados, verificando a cota dos salarios feita pelos escrivães, afim de mandar corrigir a dita cota se não estiver exacta.

Art. 82. Os escrivães não podem lavrar em autos quaesquer certidões, sem que sejam expressamente determinadas ou permitidas nas leis ou nos regulamentos processuaes.

Art. 83. Para as diligencias *ex-officio* ou requeridas pelo Ministerio Publico nos processos criminaes, poderão os juizes requisitar conducção ao governo do Estado.

Art. 84. Para as custas proporcionaes deste Regimento, servirá de base o valor do pedido, quando certo, ou o que for estimado na conformidade da lei do processo.

§ Unico. Depois de pago o imposto sobre o litigio, e dahi

em diante, as custas proporcionaes terão por base o valor do referido imposto.

Art. 85. Nos processos de fallencias, as custas serão as determinadas na lei respectiva.

Art. 86. Offerecendo se alguma duvida, na contagem das custas, o contador informará, e o juiz proferirá decisão a respeito, ouvindo os interessados e o Ministerio Publico, devendo cada um responder em 24 horas.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrario,

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º A obrigatoriedade do presente decreto começará, em todo o Estado, quinze dias depois de sua publicação completa no jornal official, independente de publicação em audiencia dos juizes.

Art. 2.º As custas pelos actos praticados até o dia em que começar a obrigatoriedade deste decreto, nas causas e processos pendentes, serão contadas pelas taxas então em vigor, mas serão cobradas e arrecadadas de accordo com as novas disposições.

O Secretario Geral do Estado o faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de maio de 1915 — **Marcondes Alves de Souza**. — *José Bernardino Alves Junior*.

Tabella das custas judicarias a que se refere o Decreto n. 2087 desta data

TABELLA I

DOS ACTOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

SECÇÃO I

Das actos do Tribunal em collectividade

1 — Preparo e julgamento:

a) de appellação em causa civil, agravo ou carta testemunhavel:

I nas causas de valor até 1:000\$000 2\$000

II de mais de 1:000\$000,—mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto, até o maximo de 50\$000

III nas causas de valor inestimavel 10\$000

b) de embargos ao accordão, qualquer que seja o numero de embargantes,—a metade dos emolumentos taxados na letra a.

c) de desistencia, composição, artigos de habilitação e suspeição e reforma de autos perdidos:

I sendo o valor da causa até 1:000\$000 2\$000

II de mais de 1:000\$000,—mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto, até o maximo de 20\$000

III em causas sem designação de valor 8\$000

d) de appellação ou recurso criminal 10\$000

OBSERVAÇÕES

1.º Nos processos de responsabilidade e em outros que correrem originariamente perante o Tribunal, não especificados nesta secção, serão cobrados os emolumentos taxados para os actos dos juizes de direito, naquelles cujo conhecimento e decisão finelles competem.

2.º Quando se tratar de processos instaurados pelo Ministerio Publico contra pessoas miseraveis, nada será cobrado; do mesmo modo a respeito de commulação ou perdão de pena de reo pobre.

SECÇÃO II

Das actos do presidente

2 — Assignatura:

a) de alvará de licença para casamento, de que trata o § 12 do art. 7 do Decreto Federal n. 181, de 24 de janeiro de 1890 5\$000

b) de carta de sentença e traslado, inclusive o respectivo exame 5\$000

c) de compromisso que deferir 3\$000

d) de ordem que expedir 3\$000

e) de provisão de solicitador 15\$000

f) de renovação de provisão 10\$000

g) de qualquer outra provisão ou alvará 5\$000

3 — Concessão de fiança 5\$000

4 — Distribuição de cada processo 3\$000

5 — Exame que presidir, para habilitação ao cargo de juiz de direito, para habilitação a solicitador ou officio de justiça,—de cada concurrente 10\$000

SECÇÃO III

Dos actos dos desembargadores

6—**Assignatura :**

a) de carta de sentença, o relator	4\$000
b) de compromisso que deferirem, de ordem citatoria, de inquirição ou de outra não especificada	2\$000
7— Exame a que assistirem, a cada examinador, e de cada concorrente	10\$000
8— Relatorio escripto nos autos, ao relator	5\$000
9— Revisão dos autos, a cada revisor.	3\$000

TABELLA II

Dos actos do procurador geral do Estado

10—**Officio** nos processos de ordem civil sujeitos ao Tribunal Superior de Justiça :

a) antes do primeiro accordão.	4\$000
b) depois, nos embargos ao accordão	3\$000
11— Parecer , por escripto, em petição em que se requiera provisão de solicitador, ou em qualquer outra em que tenha que falar por força do cargo	5\$000

OBSERVAÇÕES

1°. Nos processos de responsabilidade, e em outros iniciados a seu requerimento, terá o procurador geral do Estado os emolumentos que são taxados para os promotores publicos pelos respectivos actos.

2°. Nas causas que defender por parte do Estado, terá as custas que são marcadas para os advogados. Estas custas, devidas somente quando o Estado for vencedor, serão pagas afinal, na forma estabelecida por este Regimento.

TABELLA III

Dos actos do secretario do Tribunal Superior de Justiça

12°—**Lançamento** nos livros, e notas da distribuição de cada processo, inclusive os termos de recebimento, apresentação e os que a este se seguirem immediatamente, e a conta do preparo :

a) nas causas de valor até 1:000\$000.	1\$000
b) nas de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000.	3\$000

c) nas de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000	5\$000
d) nas de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000	8\$000
e) nas de mais de 20:000\$000.	10\$000
f) nas causas sem designação de valor e nos processos criminaes.	3\$000
13— Provisão que passar :	
a) para solicitador	8\$000
b) qualquer outra	5\$000
14— Registro de diploma de doutor ou bacharel em direito, de provisão de solicitador, ou de outro qualquer titulo de officio.	5\$000

OBSERVAÇÕES

1°. Compete ao secretario do Tribunal Superior de Justiça pelos termos, autos, informações, guias, alvarás, citações, certidões e mais actos não especificados, o mesmo que vai taxado para os escrivães.

2°. De contar as custas dos autos na segunda instancia, perceberá o secretario o mesmo que estiver marcado para os contadores, como ficou determinado no art. 69 deste Regimento.

TABELLA IV

Dos actos do Tribunal Especial

OBSERVAÇÃO

Os emolumentos devidos ao Tribunal Especial em collectividade, a seu presidente, a seus membros e ao secretario e official, serão os mesmos, no que forem applicaveis, taxados com referencia ao Tribunal Superior de Justiça.

TABELLA V

Dos actos dos juizes de direito

15— Abertura e cumpra-se de testamentos e codicillos.	5\$000
16— Adjudicação —Vid. Vendas judiciaes e Assignaturas.	
17— Arrecadações —Vid. Assistencia.	
18— Alvarás —Vid. Assignaturas.	
19— Assistencia pessoal :	
a) a arbitramentos, arrecadações, avaliações, demarcações, divisões e medições, exames, vislorias	

e quaesquer actos que exijam a presença do juiz, inclusive a assignatura dos respectivos actos, além da diligencia, estada e conducção 5\$000

b) a qualquer busca no juizo criminal, não sendo *ex-officio* 5\$000

c) á formação de corpo de delicto, directo ou indirecto, ou a qualquer exame no juizo criminal, não sendo *ex-officio* 5\$000

20—**Arbitramento**—Vid. Assistencia.

21—**Avaliações**—Vid. Assistencia.

22—**Assembléa** de credores—Vid. Presidencia.

23—**Arrematação** de bens, moveis immoveis ou semoventes—Vid. Vendas Judiciaes.

24—**Assignaturas** :

I de alvarás :

a) de supprimento de licença para casamento, não sendo de menor pobre 5\$000

b) para supprimento de consentimento ou autorização marital 5\$000

c) de autorização para venda de bens de orphãos e menores 5\$000

d) de folha corrida 3\$000

e) de soltura (gratis).

f) para qualquer acto não especificado nesta tabella 3\$000

II de cartas :

a) de supplemento de idade, ou de emancipação, legitimação ou adopção, e de insinuação de doação 5\$000

b) de sentença, arrematação e adjudicação, ou de traslados, inclusive o respectivo exame 5\$000

c) de formal de partilha 3\$000

d) precatória executoria 2\$000

e) precatória citatoria, rogatoria, inquiritoria e outras, no civil 1\$500

f) precatória citatoria, inquiritoria e outras, no crime 1\$000

III de provisão :

a) de tutela, não sendo de orphãos pobres 3\$000

b) de caução de *opere demoliendo* 5\$000

c) de prorrogação de prazo para inventario 10\$000

d) de licença concedida á parte ou seu procurador particular para requerer em audiencia e assignar petição inicial, articulados ou allegações, na falta de advogados ou solicitadores 5\$000

e) para qualquer outro acto não especificado nesta tabella 3\$000

IV de portaria de nomeação para qualquer cargo remunerado 2\$000

V de mandado :

a) executivo, em acções executivas ou para execução de sentença :

nas causas até o valor de 1:000\$000 1\$000

nas de mais de 1:000\$000 2\$000

b) outros quaesquer 1\$000

c) de soltura, vide—Alvará.

VI de editaes 1\$000

VII de auto de qualificação e interrogatorio de reo 1\$000

25—**Busca**—Vid. Assistencia pessoal.

26—**Calculo** de herança, quando ha um só herdeiro ; para verificação do excesso do passivo sobre o activo, incluido o rateio ; ou para pagamento de imposto de transmissão *causa mortis*, quando não tem de seguir-se a partilha ; calculados os emolumentos pelo valor do monte-mór ; até 1.000\$000 (gratis) ;

de mais de 1:000\$000, - 1\$000 por conto ou fracção de conto, até o maximo de 50\$000

27—**Contra-minuta** de aggravos, ou despachos que os repararem 5\$000

28—**Compromisso** :

a) qualquer que deferirem, não sendo em inquirição de testemunhas ou depoimento de parte 1\$000

b) aos tutores e curadores, quando os tutelados ou curatelados possuam bens 1\$000

29—**Concessão** de fiança :

a) provisoria 3\$000

b) definitiva, inclusive seu julgamento 5\$000

30—**Corpo** de delicto — Vid. Assistencia pessoal.

31—**Conducção**—Vid. Diligencia, letra e.

32—**Diligencia** a que forem :

a) na sede do juizo 10\$000

b) fóra da sede 20\$000

c) Nas diligencias comprehendem-se as arrecadações, avaliações, exames, vistorias, arbitramentos, demarcações, divisões, medições e quaesquer actos que exijam a presença do juiz, a quem serão tambem abonadas, e bem assim aos demais funcionarios, as custas relativas aos actos que praticarem por occasião e causa da diligencia ou que nella se envolverem, observando-se as restricções deste Regimento.

d) Não sendo a diligencia concluida no mesmo dia, terão, em cada dia que accrescer, a titulo de continuação da diligencia ou de estada—metade dos emolumentos taxados.

e) Além da diligencia e estada terão direito a conducção e aposentadoria.

f) A diligencia para celebração de casamento fóra da casa das audiencias e da de residencia do juiz, será accrescida de mais metade dos emolumentos taxados na lettra a ou b.

g) Se por qualquer causa, não sendo por falta ou culpa do juiz ou escrivão, não se effectuar a diligencia para a qual tiverem os mesmos sabido, serão os emolumentos da diligencia e mais despesas a que ella houver dado causa, integralmente devidos.

33—Despachos :

a) de pronuncia ou não pronuncia 5\$000

b) de sustentação ou revogação dellas 5\$000

c) que decidirem aggravos—Vid. Contra-minuta de aggravos.

34—**Demarcações**—Vid. Assistencia pessoal.

35—**Divisões** e medições—Vid. Assistencia pessoal.

36—**Depoimento**—Vid. Inquirição.

37—**Edital**—Vid. Assignaturas, n. VI

38—**Estada**—Vid. Diligencia, lettra d.

39—**Emenda** de partilha ou sobre-partilha :

metade dos emolumentos taxados para partilha ou sobre-partilha, no n. 46.

40—**Exames** no juizo criminal—Vid. Assistencia pessoal.

41—**Exames** de livros—Vid. Assistencia pessoal.

42—Homologação :

I de partilhas ou sobre-partilhas amigaveis :

a) sendo o valor do monte até 1:000\$000 (gratis);

b) de mais de 1:000\$000—1\$000 por conto ou fracção de conto, até o maximo de 20\$000

II de concordata de credores 5\$000

III de quaesquer outros accordos 3\$000

43—Inquirição :

a) de cada testemunha, informante, ou depoimento de parte, incluido o compromisso, affirmação ou juramento 2\$000

b) em processo crime 1\$000

44—**Interrogatorio**—de reo 1\$000

45—Julgamento :

a) de extincção da pena, em virtude de perdão da parte offendida ou do poder competente, bem como da commutação da pena, não sendo de pessoa miseravel 2\$000

b) de contravenção ou de crime não sujeito ao jury 2\$000

c) de fianças definitivas—Vide Concessão;

d) de qualquer outra decisão que ponha termo ao processo criminal, ou sobre prescripção ou perempção ; e do que somente julgar o lançamento, tendo o processo de continuar por parte do Ministerio Publico 2\$000

e) de suspeição, no crime 2\$000

f) de pronuncia, ou não pronuncia, sua sustentação ou revogação : Vide—Despachos.

g) das contas de testamentaria 10\$000

h) das contas de tutelas e curatelas, segundo os rendimentos annuaes : até 1:000\$000 2\$000

de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000 4\$000

de mais de 5:000\$000,—1\$000 por conto ou fracção de conto, até o maximo de 20\$000

46—**Partilhas** ou sobre-partilhas judiciais, inclusive o calculo :

a) até 1:000\$000 (gratis).

b) de mais de 1:000\$000,—1\$000 por conto ou fracção do conto, até o maximo de 100\$000

47—Presidencia :

a) do jury,—de cada julgamento, inclusive todos os actos que nelle praticarem 10\$000

b) prolongando-se a sessão do jury, além de 6 horas da tarde,—de cada noite ou dia que accrescer, mais 10\$000

c) de cada assembléa de credores, qualquer que seja o numero de suas sessões na forma da lei de fallencias,—comparecendo :

até dez credores ou seus representantes 10\$000

além desse numero 20\$000

48—**Precatorias**.—Vide Assignaturas.

49—**Provisões**.—Vide Assignaturas.

50—**Rubrica** de livros dos officiaes do registro de hypothecas, dos tabelliães, e de outros quaesquer, excepto os dos escrivães do juizo e os de casamentos, nascimentos e obitos,—de cada folha \$100

51—Sentença :

a) julgando partilhas e sobre-partilhas judiciais : até 1:000\$000 (gratis).

de mais de 1:000\$000 5\$000

b) proferida sobre o ponto principal da acção, seja o processo ordinario, summario, summarissimo,

executivo ou especial; sobre embargos de terceiro senhor e possuidor, ou terceiro prejudicado; sobre disputa de preferencia, quer no processo tenha havido discussão, ou haja elle corrido á revelia — 1\$000 por conto ou fracção de conto, até o maximo de . . . 50\$000

Servirá de base para a contagem dos emolumentos sobre embargos de terceiro senhor e possuidor ou prejudicado, o valor dado ao objecto dos embargos. Para a dos sobre disputa de preferencia, — ou o liquido, no rateio, recolhido a deposito, ou o valor da adjudicação, arrematação ou remissão.

c) sobre excepções de suspeição e incompetencia; sobre artigos de liquidação: até 3:000\$000. . . 1\$000
de mais de 3:000\$000, — metade dos emolumentos deste numero, letra *b*.

d) sobre desistencia do processo e acção. . . 3\$000

e) sobre embargos á sentença ou á sua execução, — os emolumentos deste numero, letra *b*.

f) que julgar qualquer justificação, protesto, absolvição de instancia, ou outro processo em que não houver designação do valor. . . 5\$000

g) decidindo impugnação de algum credito, na forma da lei de fallencias. . . 5\$000

h) declarando ou não aberta a fallencia, e a que julga a fallencia encerrada . . . 10\$000

i) concedendo ou negando a rehabilitação ao fallido . . . 10\$000

j) de reducção de testamento a publica — forma . . . 10\$000

k) definitiva de divorcio litigioso, annullação ou nullidade de casamento . . . 10\$000

52—**Vendas** judiciais, adjudicações ou remissões de bens. — de cada lote ou objecto arrematado em praça, ou de valor total da adjudicação ou remissão:

a) até 100\$000 . . . 1\$000

b) de mais de 100\$000 até 500\$000. . . 2\$000

c) de mais de 500\$000 até 1:000\$000 . . . 4\$000

d) dahi para cima, mais 2\$000 em cada conto de reis ou fracção de conto, até o maximo de 100\$000

Quando um mesmo arrematante arrematar diversos ou todos os lotes, as custas serão calculadas sobre a importancia da venda e não sobre cada lote.

53—**Vistorias**—Vide Assistencia pessoal.

54—**Visto** e assignatura em balanços e livros com-

mercias, ou encerramento destes, quando forem apresentados para taes fins . . . 5\$000

OBSERVAÇÕES

1. Nos inventarios, havendo menores ou interdictos, não haverá maior estada que de dois dias.

2. Não vencerão os juizes de direito emolumento algum nos processos promovidos *ex-officio* ou por provocação da fazenda do Estado, em que não houver opposição ou contestação de outras partes interessadas.

TABELLA VI

Dos actos dos juizes districtaes

55—**Attestados** fornecidos aos pretendentes a aquisição de terras devolutas, — de cada attestado . . . 5\$000

56—**Conciliação**:

a) nas questões até o valor de 500\$000 . . . 5\$000

b) de mais de 500\$000 . . . 10\$000

c) se a conciliação não se effectuar, ou se versar sobre objecto inestimavel, quer se effectue, quer não . . . 3\$000

Estes emolumentos serão exigiveis solidariamente dos transigentes ou requerentes.

57—**Contagem** de custas, qualquer que seja o processo . . . 1\$000

58—**Decisão** obrigando ou não a termo de bem viver e segurança, de cada obrigado ou da parte contraria . . . 3\$000

OBSERVAÇÕES

1. Pelos de mais actos, quer os de sua competencia, quer os que praticarem por delegação do juiz de direito, perceberão os juizes districtaes, no que forem applicaveis, os emolumentos, pela metade, taxados na tabella V, salvo, na parte civil, quanto aos actos taxados com referencia ao valor de 500\$000 para menos, caso em que vencerão a taxa inteira.

2. Quando substituirem os juizes de direito, terão os juizes districtaes as mesmas custas que aquelles competem, sendo, porém, essas recolhidas á repartição fiscal, para serem depois pagas na forma determinada por este Regimento.

TABELLA VII

DOS ACTOS DO MINISTERIO PUBLICO NA 1ª INSTANCIA

SECÇÃO I

Dos actos dos promotores publicos

59— Accusação perante o jury, haja ou não accusador particular.	20\$000
60— Addição á queixa ou ao libello	3\$000
61— Assistencia :	
a) a julgamento final de processo crime, incluído o de contrações, infracções de posturas municipaes e de leis e regulamentos, façam ou não uso da palavra.	5\$000
b) a toda a formação da culpa	10\$000
c) ás justificações, quer para fins de defesa em processo crime, quer para effeitos civeis, por testemunha	3\$000
62— Denuncia	5\$000
63— Libello de accusação	6\$000
64— Officio ou parecer em processos criminaes ou civeis, de qualquer natureza, por uma só vez, sobre o mesmo assumpto, incidente ou principal, ou resultado de diligencias feitas	5\$000
65— Razões de recursos ou appellações que interpuzerem ou acompanharem	10\$000

OBSERVAÇÕES

1. Os promotores publicos nada perceberão pelos actos em que decahirem.

2. Quando officiarem em processos civeis intentados contra orphão, menor, ausente, interdito, o Estado ou o municipio, se estes forem vencedores, perceberão afinal os promotores as custas devidas pelos actos que tiverem praticado, como advogados, de accordo com a respectiva tabella, descontadas as que lenham recebido pela taxa do n. 64.

3. Nos executivos fiscaes, as custas serão reguladas pelo que está disposto na tabella dos advogados, com relação ás acções executivas. Estas custas, devidas só quando a fazenda do Estado for vencedora, serão pagas afinal.

4. As custas do n. 64 serão novamente devidas se, depois

do officio ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer relativamente ao mesmo ou outro assumpto.

5. Terão ainda os promotores publicos direito á percentagem de que trata o decreto n. 1865, de 20 de agosto de 1914, sobre a multa imposta aos invasores ou usurpadores de terras devolutas, quando cobrada judicialmente a dita multa.

6. Os curadores a lide perceberão as custas do n. 64, e se os seus curatelados forem vencedores terão direito aos emolumentos marcados para os advogados, descontadas aquellas custas.

SECÇÃO II

Dos actos dos curadores geraes de orphãos e ausentes, e de residuos

66— Diligencia : por assistirem a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia no auditorio costumado :	
a) na sede do juizo	5\$000
b) fóra da sede	10\$000

Além destes emolumentos, terão direito a condução e aposentadoria, nas circumstancias e condições determinadas neste Regimento, sendo tambem applicavel o que ficou estabelecido no n. 32, letras d e g.

67— Officio ou parecer :	
a) sobre avaliação, arbitramento, vistoria ou exame, ou qualquer outro não especificado.	4\$000
b) sobre contas de tutela e curatela, havendo rendimentos, de uma só vez.	4\$000
c) sobre contas testamentarias, por uma só vez	4\$000
d) sobre dividas reclamadas por credores em inventario, ou no processo da arrecadação dos bens de defuncto ou ausente :	
I) sendo a divida até 1:000\$000	2\$000
II) dahi para cima, mais 1\$000 por cento ou fracção de conto, até o maximo de.	20\$000
e) sobre declarações para encerramento de inventario, calculos e partilhas.	4\$000
f) sobre emancipação, interdicção e levantamento desta	5\$000

68— Petição :	
a) para iniciar inventario, quando a pessoa obrigada deixar de fazel-o no prazo legal	5\$000
b) para iniciar prestação de contas de tutela ou curatela, ou testamentarias, quando o obrigado	

não o fizer nas épocas devidas ou se tornar sus- peito	5\$000
c) para nomeação ou remoção de tutor ou cu- rador, outorga de menor por soldada, ou destituição do responsável	5\$000
69— Respostas em petição de parte cu em autos, por uma só vez	4\$000

OBSERVAÇÃO

Quanto aos actos que praticarem como advogados legítimos dos melhores, interdictos e ausentes, nas demandas em que os mesmos forem interessados, perceberão afinal os curadores, se os seus curatelados foram vencedores, as custas da tabella dos advogados.

SECÇÃO III

Dos actos dos curadores liscaes das massas fallidas

70— Assistencia a qualquer reunião de credores, nos casos em que seja requerida sua presença ou intervenção	5\$000
71— Officio ou parecer nos autos, por uma só vez, sobre o mesmo assumpto, ou sobre o resultado de exigencias feitas	10\$000
72— Petição para abertura de fallencia	5\$000
73— Parecer sobre as causas da fallencia	10\$000
74— Respostas em petição avulsa, ou nos autos, por uma só vez, sobre o mesmo assumpto	4\$000

OBSERVAÇÃO

Além dos emolumentos taxados, terão ainda os curadores das massas fallidas os emolumentos marcados para os promotores publicos e para os curadores geraes, no que lhes forem applicaveis.

TABELLA VIII

Dos actos dos escrivães, no civil e no crime

75— Acta :	
a) de reunião de credores para concordata, ou prestação de contas, além da rasa	5\$000

b) de reunião de credores para qualquer outro fim, além da rasa	4\$000
c) de sessão do jury	10\$000
d) de audiencia de julgamento pelos juizes de direito das varas criminaes, e de outras varas.	4\$000
76— Alvará :	

a) de supprimento de licença para casamento, não sendo de menor pobre.	4\$000
b) para qualquer outro fim, menos o de soltura	2\$000
77— Arrematação , adjudicação ou remissão de bens immoveis, moveis ou semoventes, de cada auto ou termo :	

a) sendo os bens de valor até 100\$000	1\$000
b) de mais de 100\$000 até 500\$000.	2\$000
c) de mais de 500\$000 até 1:000\$000	3\$000
d) de mais de 1:000\$000, — mais 1\$000 por conto ou fracção de conto, até o maximo de.	50\$000

78—**Auto** de penhora, embargo, sequestro, inventa-
rio, partilha, prisão, detenção, ou qualquer outro
não especificado, inclusive a affirmação ou compro-
misso tomado :

a) sendo o valor da causa até 500\$000.	1\$000
b) de mais de 500\$000 até 1:000\$000	2\$000
c) dahi para cima,—mais \$500 per conto ou fracção de conto, até o maximo de	10\$000

79—**Auto** de vistoria, exame, posse ou arrola-
mento :

a) nas causas de valor até 500\$000	1\$000
b) nas de mais de 500\$000 até 1:000\$000.	3\$000
c) dahi para cima,—mais \$500 por conto ou fracção de conto, até o maximo de	12\$000
80— Auto de qualificação, perguntas, corpo de de- licto, sanidade, ou outro não especificado, nos pro- cessos criminaes	2\$000

81—**Autuação** :

a) nas causas de valor até 500\$000.	\$500
b) nas de mais de 500\$000 até 2:000\$000.	1\$000
c) nas de mais de 2:000\$000 até 20:000\$000	2\$000
d) nas de mais de 20:000\$000	4\$000
e) nos processos criminaes.	1\$000

82—**Busca** de processos findos ou parados, ou
de livros findos :

a) até um anno	2\$000
b) de um até cinco annos.	5\$000

c) de cinco até trinta annos, 1\$000 por anno decorrido :

d) de trinta a cinquenta annos. 40\$000

e) de mais de cinquenta annos. 60\$000

f) se a parte indicar o anno, ou não for encontrado o documento pedido, pagar-se-á metade dos salarios taxados ;

d) não sendo achado o documento em qualquer dos casos previstos, pagar-se-á um terço das custas taxadas.

83—**Carta** de emancipação, supplemento de idade, perfilhação, adopção, ou insinuação de doação. 5\$000

84—**Certidão :**

a) de desenranhamento de papeis, passada nos autos, comprehendida a nota lançada nos mesmos papeis, além da rasa do traslado 2\$000

b) narrativa, a requerimento da parte, de facto conhecido em razão do officio, ou constante de livros ou papeis archivados 2\$000

c) de teor, além da rasa 1\$000

d) de folha corrida, nada percebendo a título de busca 1\$000

e) nos autos, de estar findo qualquer prazo, ou outra determinada por lei e não expressamente mencionada nesta tabella. 1\$000

85—**Citação**, intimação ou notificação, sendo em audiência ou em cartorio, inclusive a certidão :

a) nas causas até 500\$000. 1\$000

b) nas de mais de 500\$000 até 1:000\$000 1\$500

c) nas de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000 2\$000

d) nas de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000 3\$000

e) nas de mais de 10:000\$000. 4\$000

f) nos processos criminaes e nos sem designação de valor 2\$000

g) fora da audiencia ou do cartorio, os mesmos salarios deste numero e mais a respectiva diligencia.

Taes actos o escrivão só poderá praticar : ou quando forem expressamente determinados em lei, ou por ordem expressa do juiz, ou a requerimento da parte.

86—**Concerto** ou conferencia de traslado : a quarta parte da rasa a que tiver direito o escrivão que houver escripto o documento.

87—**Diligencia** para acto praticado fóra do car-

torio, exceptuados os de audiencia, praça á porta do auditorio e aquellos a que são obrigados *ex-officio* : os salarios do n. 103, letras *a* e *b*.

Além dos salarios determinados neste numero, fornecer-se-á conducção, que será a do costume, e será prestada aposentadoria, quando for caso na forma do estatuido neste Regimento, sendo tambem applicavel o que ficou estabelecido no n. 32 letras *d* e *g*.

88—**Escripta** de traslado : carta precatoria ou rogatoria ; carta de sentença ; carta de editos ; editaes de praça ; carta de arrematação, de adjudicação ou de remissão ; lançamento de avaliação, partilha ou sobre-partilha ; diligencia para medição ou aviventação de marcos e limites ; mandados ; certidões *verbo ad verbum*, não computado o preambulo declarativo do nome ou do titulo do escrivão ; e quaesquer outros instrumentos extrahidos dos autos :

a) para cada linha de vinte e cinco letras, pelo menos, a titulo de rasa \$040

b) se a escripta for em forma mercantil, necessaria no caso, as custas serão contadas no dobro.

89—**Guia** passada nos autos ou fóra delles, para pagamento de imposto ou para deposito 1\$000

Não é considerada guia a simples nota ou averbação do sello, cujo pagamento se realize por meio de estampilhas. Nas custas mencionadas neste numero estão incluidas as duplicatas ou triplicatas.

90—**Informação** a requerimento das partes :

a) nas causas até 1:000\$000 \$500

b) nas de mais de 1:000\$000 1\$000

c) nos processos criminaes \$500

Nada receberão os escrivães das informações determinadas pelos juizes e das que deverem prestar em razão dos seus officios, ou para evitarem a responsabilidade.

91—**Inquirição** de cada testemunha, ou depoimento de parte :

a) nas causas civeis até 1:000\$000 2\$000

b) dahi para cima, mais \$500 por conto ou fracção de conto, até o maximo de 8\$000

c) nos processos criminaes e nos sem designação de valor 3\$000

d) pela reinquirição, metade dos salarios taxados.

Se o acto exceder das 6 horas da tarde, terão os escrivães o dobro dos salarios devidos pelo depoimento ou depoimentos tomados além daquela hora, devendo constar dos autos o excesso da mesma hora.

92—**Leitura** de processo :

- a) no jury 10\$000
- b) no Tribunal Superior de Justiça e nos juizos singulares, excluidos os processos de contravenções, ou de infracções de posturas municipaes e de leis ou regulamentos 4\$000

93—**Mandado :**

- a) executivo, ou de condemnação de preccito, além da rasa :
 - I nas causas até 500\$000 \$500
 - II nas de mais de 500\$000 até 2.000\$000 1\$500
 - III nas de mais de 2.000\$000 2\$000
- b) qualquer outro mandado, menos o de soltura 1\$000

94—**Numeração** e rubrica de folhas dos autos,— de cada folha \$040, não excedendo o maximo de 20\$000

95—**Precatoria** ou officio requisitorio, além da rasa 1\$000

96—**Procuração** ou substabelecimento *apud acta* 3\$000
São applicaveis a este numero as disposições constantes do n. 109, letra c.

97—**Provisões** em geral 2\$000

98—**Registro** de testamento, —para cada lauda do testamento registrado 2\$000

99—**Termo :**

- a) de affirmação ou compromisso no crime 1\$000
- b) de tutela ou curatela, quando o orphão ou interdicto possua bens. 2\$000
- c) de vista, data, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento, appensação, ou qualquer outro não especificado :

- I nas causas de valor até 500\$000 \$100
- II nas de mais 500\$000 até 5.000\$000 \$200
- III nas de mais de 5.000\$000 até 20.000\$000 \$300
- IV nas de mais de 20.000\$000 \$400
- V nos processos criminaes e nas causas sem designação de valor \$200

d) de audiencia, assentada, agravo, appellação ou outro recurso, protesto, desistencia, caução de *rafo*, caução de *opere demoliendo* e todos os demais que são assignados e não se achem especificados neste numero :

- I nas causas de valor até 1.000\$000 \$300
- II nas de mais de 1.000\$000 até 5.000\$000 \$600
- III nas de mais de 5.000\$000 até 20.000\$000 \$800
- IV nas de mais de 20.000\$000 1\$000
- V nos processos criminaes e nas causas sem designação de valor \$500

e) de transacção, quitação, fiança, cessão ou subrogação :

- I nas causas de valor até 1.000\$000 2\$000
- II d'ahi para cima,—mais 1\$000 por conto ou fracção de conto, até o maximo de 20\$000
- f) de perdão 1\$000

OBSE VAÇÕES

1. Ficam isentos de custas os orphãos pobres.
2. Nas causas ou actos sem designação de valor, os salarios proporcionaes desta tabella serão fixados no termo medio, quando não estiverem determinados.
3. Os salarios do escrivão do Tribunal Superior de Justiça serão regulados pelas taxas desta tabella, no que forem applicaveis.

TABELLA IX

Dos actos dos tabelliães

- 100—**Busca** nos livros, registros ou papeis archivados no cartorio :
- a) até um anno 2\$000
 - b) de um até cinco annos 5\$000
 - c) de cinco até trinta annos,—1\$000 por anno decorrido.
 - d) de trinta a cincoenta annos. 40\$000
 - e) de mais de cincoenta annos 60\$000
 - f) se a parte indicar o anno, ou não for encontrado o documento pedido, pagar-se-á metade dos salarios taxados.

101—**Certidão :**

- a) narrativa de facto conhecido em razão do officio, ou constando dos livros ou papeis 2\$000
- b) de teor, além da rasa 1\$000

O serventuario do cartorio creado pelo artigo 75 da lei de organização administrativa (n. 1 de 18 de Novembro de 1913), terá pelas certidões que

passar, referentes aos actos exclusivos e privativos do mesmo cartorio, os salarios deste numero, com a deducção de uma quinta parte

102—**Concerto** e conferencia de publica-forma ou traslado: a quarta parte da rasa a que tiver direito o official que tiver escripto o documento.

103—**Diligencia**, quando sahirem para actos do officio, além do que para os mesmos actos estiver taxado:

a) dentro da sêde da comarca, da sêde do municipio, ou da sêde do districto. 3\$000

b) fóra, qualquer que seja a distancia,—além de dois kilometros, na forma do estaluido neste Regimento. 16\$000

c) sendo á noite, para escrever e approvar, ou somente para approvar testamento ou codicillo:

I até ás 9 horas,—mais 15\$000

II depois das 9 horas,—mais 30\$000

Além das custas taxadas, pagar-se-á condução, que será a do costume, preferido o meio de transporte mais barato: nos vehiculos publicos, porém, a 1.^a classe.

104—**Escripta** feita nos livros ou em avulso:

a) se o livro ou papel avulso tiver 22 centimetros de largura,—para cada linha de 25 letras pelo menos \$040

b) se tiver maior largura, para cada linha de 50 letras pelo menos. \$080

105—**Escriptura**, inclusive o primeiro traslado e a rasa do livro,—além da rasa do dito traslado:

a) sendo o valor do contracto até 200\$000 4\$000

b) de mais de 200\$000 até 500\$000. 6\$000

c) de mais de 500\$000 até 1:000\$000 8\$000

d) de mais de 1:000\$000 até 2:000\$000. 10\$000

e) de mais de 2:000\$000 até 10:000\$000,—mais 2\$000 por conto ou fracção de conto, até 26\$000

f) de mais de 10:000\$000 até 100:000\$000,—mais 1\$000 por conto ou fracção de conto, até 116\$000

g) de mais de 100:000\$000,—mais \$500 por conto ou fracção de conto, até o maximo de 300\$000

h) de adopção, perfilhação, reconhecimento de filiação, autorização para mulher casada commerciar, ou outra qualquer que não tenha valor determinado 10\$000

i) se a escriptura contiver varias estipulações independentes umas das outras, não sendo consequen-

cia do acto ou contracto, de sorte que, por si sós, constituam convenções distinctas, ainda que se reafirmam aos mesmos contractantes,—além das custas daquella para a qual maiores salarios estiverem taxados, mais a metade das custas das outras.

Tratando-se de escripturas de concessões de terrenos devolutos, por aforamento, venda ou doação, bem como das escripturas communs de compra e venda em que o Estado seja adquirente ou transmittente, o serventuario do cartorio privativo creado pelo artigo 75 da lei de organização administrativa, a quem compete lavrar taes escripturas, terá as custas taxadas neste numero, com a deducção de uma quinta parte.

106—**Exame** em livros, documentos, ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro facto, ainda que fóra do cartorio,—as custas, determinadas pelo juiz, de 5\$000 a 20\$000

107—**Guia** para pagamento de imposto 1\$000

108—**Instrumento**:

a) de posse, além da rasa 6\$000

b) fóra das notas, não sendo de acto especificado nesta tabella, além da rasa 4\$000

109—**Procuração**, incluído o primeiro traslado, impresso ou manuscrito:

a) em livro especial, aberto, rubricado e encerrado pelo juiz, com folhas impressas e os claros precisos para os dizeres manuscritos 4\$000

b) no livro de notas, em manuscrito 6\$000

c) se houver mais de um outorgante, mais 1\$000 de cada um dos excedentes, até o numero de cinco; serão, porém, reputados um só outorgante: o marido e a mulher, os co-interessados em inventario, partilha, demarcação e divisão, ou qualquer collectividade que constitua pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.

d) sendo procuração em causa propria, que opere desde logo a transmissão de propriedade, do mandante para o mandatario,—as custas do numero 105, letras a, b, c, d, e, f, g e i.

110—**Reconhecimento**:

a) de letra e firma, ou somente de letra ou firma 1\$000

b) sendo mais de uma firma,—mais \$500 de cada uma, até o maximo de 50\$000

c) nos papeis de casamentos ou em documen-

los para juntar-se a processos de casamentos, de cada firma, qualquer que seja o numero dellas. . . \$500

111—**Substabelecimento** de procuração, incluído o primeiro traslado,—os salarios do numero 109, letras a, b, c.

112—**Termos** de responsabilidade para com o Estado ou deste para com terceiros, inclusive os de fianças e de cauções,—o serventuario do cartorio privativo creado pelo artigo 75 da lei de organização administrativa:

- a) até o valor de 100\$000. . . \$500
- b) de mais de 100\$000 até 500\$000 . . . 1\$000
- c) de mais de 500\$000 até 1:000\$000 . . . 2\$000
- d) de mais de 1:000\$000,—mais \$500 em cada

conto ou fracção de conto, até o maximo de . . . 20\$000

113—**Testamento** ou codicillo no livro de notas, ou cerrado, escripto a rogo do testador . . . 15\$000

Sendo somente a approvação . . . 10\$000

114—**Traslado**—do segundo em diante, de escriptura ou procuração . . . 3\$000

OBSERVAÇÕES

1. Os salarios do n. 106 serão fixados a arbitrio do juiz, entre o minimo e o maximo, attendendo á importancia, difficuldade e duração do acto.

2. Pelo registro especial de que trata o art. 75, § 2.º, da lei de organização administrativa, e que se acha regulado no capitulo II do titulo II do decreto n. 1.865, de 20 de Agosto de 1914, bem como pelas averbações que se fizerem nos respectivos livros, competirão ao serventuario do cartorio privativo creado pela citada lei, os salarios taxados para os officiaes do registro geral e de hypothecas, no que forem applicaveis,—com a deducção de uma quinta parte.

3. Para o registro de posses legitimas, estabelecido no capitulo I do referido titulo II do citado decreto n. 1.865, serão cobrados somente os emolumentos taxados no art. 21 do mesmo decreto.

TABELLA X

Dos actos dos officiaes do registro geral e das hypothecas

115—**Archivamento** de jornaes em que tiverem sido publicados os documentos referentes á constituição de sociedades anonymas, em commandita por

acções, e outras: ou dos documentos comprobatorios de inscripção de emprestimo por debentures . . . 10\$000

116—**Averbação** . . . 2\$000

117—**Busca** nos livros ou papeis archivados, qualquer que seja o numero dos livros nella comprehendidos, ou dos papeis archivados relativos ao mesmo immovel ou ao mesmo assumpto, os salarios (2\$000 a 60\$00) do n. 100.

118—**Certidão**:

a) narrativa, além da busca. . . 2\$000

b) de teor, além da rasa e busca . . . 1\$000

c) sobre qualquer immovel, seja affirmativa ou negativa, e qualquer que seja o assumpto da certidão, inclusive alienações, hypothecas e onus reaes, além das custas do n. 117 . . . 3\$000

119—**Guia** para pagamento de imposto . . . 1\$000

120—**Indicação** no indicador real ou pessoal, comprehendidas as referencias . . . 2\$000

121—**Inscripção**:

a) sendo o valor do acto ou contracto até 200\$000 . . . 1\$000

b) de mais de 200\$000 até 1:000\$000 . . . 2\$000

c) de mais de 1:000\$000 até 2:000\$000 . . . 3\$000

d) de mais de 2:000\$000 até 5:000\$000 . . . 4\$000

e) de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000 . . . 6\$000

f) de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000 . . . 8\$000

g) de mais de 20:000\$000 . . . 10\$000

122—**Referencia**:

a) aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que for feita a inscripção, transcripção ou averbação . . . 1\$000

b) aos numeros de ordem e paginas de outros livros . . . 3\$000

123—**Rubrica** das folhas dos titulos apresentados,—para cada folha. . . \$100

124—**Transcripção**:—as custas (1\$000 a 10\$000) do n. 121; sendo, porém, duplicadas quando a parte, além da transcripção por extracto, quizer a de *verbo ad verbum*.

OBSERVAÇÃO

Para a cobrança das custas referentes a Averbação, Busca, Certidão, Indicação, Transcripção e Referencia, serão reputados uma só pessoa: os conjuges, os co-interessados no acto ou con-

tracto, activa ou passivamente, o representante e o representado, o mandante e o mandatario, e qualquer collectividade que constituir pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.

TABELLA XI

Dos actos dos officiaes privativos dos protestos de letras

125—**Protesto** de letras de cambio, nota promissoria ou outro qualquer titulo, inclusive o instrumento e o registro :

a) sendo o valor do titulo até 2:000\$000.	6\$000
b) de mais de 2:000\$000 até 5:000\$000.	12\$000
c) de mais de 5:000\$000 até 20:000\$000	18\$000
d) de mais de 20:000\$000,—mais \$500 por conto ou fracção de conto, até o maximo de.	50\$000

126—**Intimação** para acceite ou pagamento dos mesmos titulos,—cada notificação de protesto ou certidão negativa por ser desconhecida ou não ter sido encontrada a pessoa a quem se tem de intimar ou notificar 5\$000

Sendo feita pela imprensa, além do salario taxado, a despesa da impressão.

127—**Busca**, certidão e rasa,—o que está taxado para os tabelliães.

TABELLA XII

Dos actos dos officiaes do registro especial de titulos e documentos

128—**Archivamento** de contracto social, compromisso ou estatutos de sociedades para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio 5\$000

129—**Averbação** de titulo, documento ou papel,—de cada uma das firmas reconhecidas, além da rasa \$500

130—**Registro :**

a) de titulo, documento ou papel, e de sociedades civis, além da rasa	2\$000
b) das notificações e mais diligencias solicitadas pelas partes, além da rasa	1\$000

OBSERVAÇÃO

Os salarios pelos demais actos do officio, serão os mesmos

taxados para os tabelliães e officiaes do registro geral e de hypothecas, no que forem applicaveis.

TABELLA XIII

Dos actos dos officiaes do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos

131—**Autuação** de papeis, nos processos para casamentos 1\$000

132—**Busca :**

a) de livros findos do registro civil, de mais de seis mezes,—\$500 para cada anno, até o maximo de	10\$000
b) se a parte indicar o anno,—a metade das custas taxadas na letra a.	

133—**Certidão :**

a) de assento de nascimento ou obito,—por lauda de 33 linhas, contendo cada linha pelo menos 25 letras	1\$000
b) de habilitação dos contrahentes	2\$000
c) de casamento	2\$000

134—**Declaração** de apresentação de impedimento nos casamentos 1\$000

135—**Editaes** de proclamas, incluido o registro 1\$000

136—**Rectificação** de termo de assento de nascimento ou obito, ou qualquer anotação ou averbação \$500

137—**Registro :**

a) de sentença, nos casos determinados em lei,—além da rasa	1\$000
b) de termos, certidões e documentos, quando a lei tambem determine,—além da rasa	\$500

138—**Termo** de assento ou registro de nascimento ou obito 1\$000

OBSERVAÇÕES

1. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, anotações e averbações, relativos a pessoas notoriamente pobres ou que provem sel-o.

2. O termo ou assento do casamento civil é gratuito. Se, porém, as partes obtiverem do juiz a celebração do acto fóra da casa das audiencias, o official do registro civil vencerá as custas de diligencia e terá direito a conducção como os escrivães.

TABELLA XIV

DOS ACTOS DOS DISTRIBUIDORES, PARTIDORES E CONTADORES

SECÇÃO I

Dos actos dos distribuidores

139—**Distribuição**, qualquer que seja, ou registro dos feitos dos escrivães privativos, inclusive a verba no livro respectivo 25\$000

OBSERVAÇÕES

1. As custas dos ns. 100 e 101 competem aos distribuidores, pelas buscas que derem nos livros de seu archivo e certidões que passarem.

2. E' applicavel aos distribuidores a observação da tabella X.

SECÇÃO II

Dos actos do partidores

140—**Partilha** ou sobre partilha :

a) de mais de 1:000\$000 até 2:000\$000 3\$000

b) dahi para cima,—mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto que accrescer, até o maximo de 150\$000

141—**Rateio**, pelo que houver,—iguales salarios aos do numero antecedente.

OBSERVAÇÃO

As taxas acima serão calculadas sobre o valor do acervo, ainda que neste se envolva successão dos dois conjuges ou de herdeiros fallecidos no curso do inventario.

SECÇÃO III

Dos actos dos contadores

142—**Calculo** :

a) final em inventario—para adjudicação quando houver um só herdeiro, ou para pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* :

b) para a verificação do excesso do passivo sobre o activo, incluído o rateio : \$500 por conto

ou fracção de conto.—reguladas estas custas pelo valor do monte-mor dos bens do *de-cujus*, qualquer que seja o numero de herdeiros ou credores do espolio, ou a especie ou natureza dos bens—até o maximo de 20\$000

c) de liquidação de bens de defuntos ou ausentes, ou do evento :

I sendo o producto bruto da arrecadação até 1:000\$000 2\$000

II de mais de 1:000\$000 até 10:000\$000 4\$000

III de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000 8\$000

IV de mais de 20:000\$000,—mais \$500 por conto ou fracção de conto, até o maximo de 30\$000

d) nos processos civeis ou commerciaes para o pagamento de impostos, não comprehendido o sello fixo dos autos ; ou calculo do imposto de litigio devido pelos credores em inventario ou arrecadações ; devendo este calculo ser feito englobadamente e por uma só vez,—os salarios (2\$000 a 30\$000) da letra antecedente, regulados pelo valor dos bens, ou pela importancia sobre que se hão de pagar os impostos.

143—**Conta** :

a) de capital liquido,—conforme a importancia do capital :

I até o valor de 500\$000 1\$000

II de mais de 500\$000 até 1:000\$000 2\$000

III de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000 4\$000

IV de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000 6\$000

V de mais de 10:000\$000 8\$000

b) não sendo liquido :

I até 500\$000 1\$500

II de mais de 500\$000 até 1:000\$000 3\$000

III de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000 6\$000

IV de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000 9\$000

V de mais de 10:000\$000 12\$000

c) de juros, premios ou rendimentos, comprehendido o rateio, se tiver lugar,—os mesmos salarios deste numero, letra *b*.

d) havendo rateio, nos casos das letras *a* e *b*, e excedendo de 100\$000 a importancia a ratear para cada pessoa,—de cada pessoa por quem tenham de ratear \$500

e) de redução de papeis de credito ou titulos

de dívida publica á moeda corrente, ou vice-versa— os salarios da letra *b* deste numero ;

f) se a conta envolver redução de moeda estrangeira á nacional, ou vice-versa, o dobro dos salarios da letra *a* deste numero ;

g) de custas, incluído o rateio :

I em qualquer acção, — os salarios da letra *b* deste numero ;

II nos incidentes de acção,—os salarios da letra *a* deste numero ;

III nos processos criminaes, e nos sem designação de valor, ou em outros actos judiciaes não especificados 4\$000

IV nos autos de arrolamento, de inventario e partilha :

sendo o valor do monte-mor até 1:000\$000 1\$000

de mais de 1:000\$000 até 2:000\$000 2\$000

de mais de 2:000\$000 até 5:000\$000—mais 1\$000 por conto ou fracção de conto, até 5\$000

de mais de 5:000\$000,—mais \$500 por conto ou fracção de conto, até o maximo de 20\$000

144—**Glosa** de salarios indevidos ou excessivos,— de cada uma 2\$000

A glosa será paga por aquelle que tiver cotado os salarios indevidos ou excessivos.

TABELLA XV

Dos actos dos avaliadores

145—**Avaliação**,—a cada avaliador :

a) de casa, urbana ou suburbana, comprehendendo quintal, chacara, muros e cercas correspondentes,—sendo terrea, com solão ou sem solão :

I de valor até 5:000\$000 3\$000

II de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000 6\$000

III de mais de 10:000\$000 até 30:000\$000 9\$000

IV de mais de 30:000\$000 12\$000

b) sendo assobradada ou de sobrado, com um ou mais andares—1/3 mais das taxas da letra *a* ;

c) sendo grupos de casas denominados villas, avenidas ou estalagens,—para cada uma das casas que tenham frente para a via publica, as taxas das letras *a* e *b* ; e—para cada uma das demais, a metade dessas mesmas taxas.

Casas assobradadas são aquellas que tenham no minimo 60 centimetros de porão.

d) de dependencias do mesmo predio, como casas, cocheiras, estrebarias, telheiros, tulhas e outras construcções accessorias, quer englobadas em um só laudo, quer separadas em diversos—2/3 somente das taxas da letra *a*, calculadas do mesmo modo sobre o valor de predio principal :

e) de bemfeitorias dos predios rusticos, como casa de vivenda, engenhos, telheiros, celleiros, terreiros, estrebarias e outros accessorios :

I sendo o valor de predio até 5:000\$000 2\$000

II de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000 4\$000

III de mais de 10:000\$000 até 30:000\$000 8\$000

IV de mais de 30:000\$000 12\$000

f) de habitações para colonos e trabalhadores em predios rusticos ou de estabelecimentos industriaes, quer agrupadas no mesmo local, quer destacadas em situações diversas :

I até cinco casas 2\$000

II de mais de cinco até dez casas 4\$000

III de mais de dez até vinte casas 6\$000

IV de mais de vinte até trinta casas 9\$000

V de mais de trinta casas 12\$000

g) de terras lavradas ou de criação, cultivadas ou incultas :

I até 60 hectares 2\$000

II de mais de 60 até 120 hectares 4\$000

III de mais de 120 até 500 hectares 6\$000

IV de mais de 500 hectares 8\$000

h) de cafesaes :

I de 5.000 a 10.000 pés 2\$000

II de mais de 10.000 a 50.000 pés 5\$000

III de mais de 50.000 a 100.000 pés 8\$000

IV de mais de 100.000 pés 12\$000

i) de quaesquer outras culturas, englobada ou separadamente 3\$000

j) de semoventes, excepto aves :

I até 20 cabeças 5\$000

II de mais de 20 cabeças, mais \$200 de cada cabeça, até o maximo de 10\$000

k) de aves, em numero de 100 cabeças para mais 2\$000

l) de terreno urbano ou rural, fóra dos casos acima previstos :

I sendo o valor do terreno até 5:000\$000	4\$000
II de mais de 5:000\$000 até 20:000\$000	8\$000
III de mais de 20:000\$000	12\$000
m) de pedreiras, caieiras e minas em exploração ou trabalhadas	8\$000
n) de caminhos de ferro ou carris urbanos, comprehendendo todo o material fixo e rodante, officinas geradoras de força electrica ou outras quaesquer, combustivel, armazens, etc.,—de 30\$000 a	200\$000
o) de fabrica ou officina, com seus motores, machinismos, transmissões, mancaes,apparelhos, utensilios, pertences—de 10\$000 a	50\$000
p) de embarcações,—para cada uma : I sendo miudas (canoas, boites, saveiros, pranchas, barcas, falúas e outras).—de 2\$000 a	10\$000
II sendo de alto bordo, de navegação barra-fóra, com todos os seus pertences, como boites, ancoras, amarras, etc.,—de 10\$000 a	30\$000
q) de carros, carroças e outros vehiculos, fóra dos casos previstos acima : cada um, até o maximo de dez—de 1\$000 a	5\$000
r) de generos de negocio : I sendo a varejo—de 5\$000 a	100\$000
II sendo por atacado—de 10\$000 a	200\$000
s) de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras ou objectos preciosos, inclusive relógios,—0,5 ⁰ / ₀ até o valor de 1:000\$000 ; dahi para cima 0,2 ⁰ / ₀ mais, até o salario maximo de	200\$000
t) de moveis, fóra dos casos previstos acima, em globo, lotes, ou isoladamente, conforme determinação do juiz, de 2\$000 a	10\$000
u) de rendimento ou aluguel, ou de valor de contracto,—de 5\$000 a	15\$000

146—**Condução**—a do costume, nos termos deste Regimento, quando a avaliação for feita fóra de dois kilometros do auditorio, ou no mar.

OBSERVAÇÕES

1'.—As custas desta tabella que não têm taxa fixa, serão arbitradas pelo juiz, entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido. Para isso, o juiz attenderá, por informações que colher, ao maior ou menor trabalho e duração do acto e á importancia dos bens avaliados.

2'.—Quando, por defeito ou excesso da avaliação, se te-

nha de proceder a nova, desta nada perceberão os avaliadores, podendo ser compellidos a fazel-a, sob pena de desobediencia, perda de todos os salarios da avaliação reformada e responsabilidade pelas despesas resultantes da nomeação de novos avaliadores.

TABELLA XVI

Dos actos dos arbitradores e peritos

147—**Arbitramento :**

a) para regular pronuncia criminal ; de multa ou de liquidação de objecto sobre o qual se tiver de determinar a multa ; de responsabilidade para especialização de hypotheca legal	6\$000
b) do valor de causa civil ou commercial	4\$000
c) de honorarios de advogados, medicos e de outras profissões liberaes,—de 10\$000 a	100\$000
d) de perdas e interesses, ou qualquer outro não especificado,—de 10\$000 a	150\$000

148—**Assistencia** dos arbitradores nas demarcações e divisões de terras, incluídas as informações que prestarem,—de 10\$000 a 100\$000

Nas divisões terão mais as custas fixadas no n. 142, letra a.

149—**Corpo de delicto :**

a) quando depender de exame medico ou cirurgico	20\$000
b) quando não depender de exame medico ou cirurgico	15\$000

150—**Exame :**

a) de sanidade	20\$000
b) sendo relativo a molestia mental,—de 20\$000 a	100\$000
c) physico ou chimico, autopsia, precedendo ou não a exhumação do cadaver,—de 30\$000 a	100\$000
d) de escripturação mercantil,—de 15\$000 a	50\$000
e) de levantamento de balanços,—de 15\$000 a	50\$000
f) de levantamento de escripta, para cada mez da escripta,—de 10\$000 a 30\$000, até o maximo de	200\$000
g) de verificação de contas,—de 10\$000 a	50\$000
h) de firmas e documentos,—de 10\$000 a	50\$000
i) qualquer outro não especificado,—de 10\$000 a	30\$000

151— Vistoria , com ou sem arbitramento,—de 10\$000 a	100\$000
--	----------

OBSERVAÇÕES

1. As custas desta tabella que não têm taxa fixa, serão arbitradas pelo juiz, conforme o valor da causa e a importancia, difficuldade e objecto do trabalho, entre o minimo e o maximo, que em caso algum será excedido.

2. As custas desta tabella competem a cada um dos peritos, até o maximo de tres. Sendo maior o numero delles, serão as custas de tres rateadas por todos.

TABELLA XVII

Dos actos dos interpretes e traductores

152 — Exame para verificação da exactidão de traducções, — as custas arbitradas pelo juiz : de 5\$000 a	15\$000
153 — Intervenção em depoimento, interrogatorio ou qualquer outro acto judicial, — de cada acto . . .	5\$000
154 — Traducção de qualquer documento :	
a) não excedente de trinta e tres linhas ou regras :	
I contendo cada linha ou regra 25 letras, pelo menos	8\$000
II sendo cada linha ou regra de menos de 25 letras	5\$000
b) de cada linha ou regra que exceder de 33 :	
I com o numero de 25 letras pelo menos	\$200
II de menos de 25 letras	\$100

TABELLA XVIII

Dos actos dos depositarios judiciaes

155 — **Premio de deposito :**

a) de dinheiro, — sobre a importancia do tempo da entrada	1 %
b) de immoveis :	
I do rendimento arrecadado pelo depositario	3 %
II quando não derem rendimento, — do seu valor afinal apurado em arrematação, remissão ou adjudicação, ou determinado, na falta de arrematação, remissão ou adjudicação, pela avaliação já feita nos autos, ou pelos avaliadores do juizo	1 %
c) de moveis, semoventes, artigos de commercio, e quaesquer objectos corruptiveis, — do seu valor afinal apurado em arrematação, remissão ou adju-	

dicação, ou determinado, na falta de arrematação, remissão ou adjudicação, pela avaliação já feita nos autos, ou pelos avaliadores do juizo 2 %

d) de papeis de credito, como — titulos de divida publica, acções de companhia, letras hypothecarias, debentures ou quaesquer escriptos de obrigação por sommas ou valores nominativos ou ao portador :

 I do valor verificado por adjudicação, arrematação, remissão, ou por transacção que se tenha realizado entre as partes 1 %

 II em falta dos meios indicados no numero I desta letra, — do valor da cotação official do dia da entrada no deposito 1 %

 III em falta de cotação, — do valor real do titulo, conforme a estimacção dos avaliadores do juizo 1 %

e) de peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas, — do seu valor afinal apurado em arrematação, adjudicação ou remissão, e, na falta, pelos avaliadores do juizo 2 %

OBSERVAÇÕES

1. — O depositario será responsavel pelos actos dos seus prepostos.

2. — A existencia de depositario publico não exclue a escolha de particular, nos termos das leis vigentes, salvo quando se tratar de deposito de ouro, prata, joias, pedras preciosas e dinheiro, dos quaes aquelle é depositario exclusivo.

3. — Não terão direito ao premio os depositarios destituidos por culpa ou falta sua ; mas se dois ou mais depositarios tiverem sido successivamente nomeados ou constituídos, o premio será igualmente entre elles dividido.

4. — Além do premio, os depositarios terão direito ás despesas justificadas, previamente autorizadas pelo juiz, com a guarda, conservação e administração dos bens ou objectos depositados.

TABELLA XIX

Dos actos dos escrivães dos juizos districtaes

156. — **Termo** de audiencia de conciliação, — de cada um que lavrarem, a metade das custas (1\$500 a 5\$000), taxadas para os juizes districtaes, na tabella VI, n. 56, letras a, b, c.

OBSERVAÇÃO

Como officiaes do registro civil, quando exerçam essas funções, perceberão os escrivães dos juizos districtaes as mesmas

taxas estabelecidas na tabella XIII deste Regimento, nos actos em que forem cabiveis. Em tudo mais concernente ao seu officio, vencerão, no que fôr applicavel, o que está marcado para os escrivães em geral, na tabella VIII.

TABELLA XX

Dos actos dos porteiros dos auditorios

157—**Certidões** de affixação de editaes, e quaesquer outras que passarem em razão do officio 2\$000
158—**Diligencia** fora da sede do juizo,—o mesmo que vai taxado para os officiaes de justiça.
159—**Percentagens** nas arrematações, adjudicações ou remissões, na praça ou depois desta,—sobre o valor dos bens arrematados, adjudicados ou remidos :

a) até 10:000\$000 1 %
b) sobre o excedente de 10:000\$000, até 30:000\$000 1/2 %

Sobre o que exceder de 30:000\$000, nada mais.

160—**Pregão :**

a) em audiencia, ainda que comprehenda mais de um nome 1\$000
b) nas posses 3\$000

OBSERVAÇÕES

1. Nos actos não especificados nesta tabella em que fôr necessaria a presença dos porteiros dos auditorios, terão estes os mesmos salarios taxados para os officiaes de justiça.

2. Quando o porteiro-continuo e o official de justiça do Tribunal Superior de Justiça fizerem algum dos actos mencionados nesta tabella, terão direito aos salarios respectivos ahi determinados.

TABELLA XXI

Dos actos dos officiaes de justiça

161—**Auto** de penhora, embargo, sequestro, deposito, levantamento, arrombamento, prisão, detenção pessoal, e outros não especificados, além do que fôr devido pelas citações ou intimações,—para cada um dos officiaes :

a) nas causas de valor até 500\$000 1\$000
b) nas de mais de 500\$000 até 1:000\$000 3\$000
c) dahi para cima,—mais 1\$000 por conto ou fracção de conto, até o maximo de 15\$000

Sendo lavrados dois ou mais autos, os posteriores ao primeiro resultantes deste, como o do deposito depois do arrombamento ou da penhora,—pelos posteriores ao primeiro serão os salarios contados na metade.

162—**Certidão** de não ter sido encontrada a pessoa que devia ser citada ou intimada, de occultação proposital, ou de outra diligencia não effectuada por facto ou motivo que não seja imputavel ao official 3\$000

163—**Citação** ou intimação, incluída a contra-fé :
a) nas causas de valor até 1:000\$000 2\$000
b) nas de mais de um conto até 5:000\$000 4\$000
c) nas de mais de 5:000\$000 6\$000

Os officiaes de justiça, na fé da citação que passarem, devem declarar se deram contra-fé, e bem assim se a parte citada a recebeu ou não a quiz receber.

Abaixo da contra-fé que entregarem, declararão a data em que foi realizada a citação.

São ainda os officiaes de justiça obrigados a declarar, na fé das citações, o lugar onde fizeram a citação ou a intimação.

Se deixarem de cumprir o que fica acima prescripto, não receberão os salarios, ou serão compelidos a restituil-os, caso já os tenham recebido.

164—**Diligencia**, fóra de dois kilometros ou no mar :
a) nas causas até 1:000\$000 5\$000
b) nas de mais de 1:000\$000 10\$000

Além dos salarios taxados, terão os officiaes direito a conducção, que será a do costume. Ser-lhes-á tambem prestada aposentadoria, quando fôr caso, na forma do estaluido neste Regimento.

OBSERVAÇÃO

1. Nos processos criminaes e nos sem designação de valor, os salarios proporcionaes desta tabella serão fixados no termo medio.

TABELLA XXII

Dos actos das autoridades policiaes, seus escrivães e officiaes de justiça

OBSERVAÇÕES

1. Os emolumentos das autoridades policiaes e os salarios dos seus escrivães e officiaes de justiça, serão regulados, no que forem applicaveis, pelas taxas das seguintes tabellas: os emolumentos das autoridades, pelas taxas da tabella V; os salarios dos escrivães, pelas da tabella VIII; e os dos officiaes de justiça, pelas da tabella XXI.

2. Fará a conta das custas dos processos a ellas sujeitos, a autoridade policial que tiver presidido as diligencias, a qual terá, por isso, o mesmo que está marcado para os juizes districtaes, na tabella VI, n. 57.

3. As autoridades policiaes, seus escrivães e officiaes de justiça, só terão direito a custas quando funcționarem em processos e diligencias requeridos por particulares.

TABELLA XXIII

Dos actos dos carcereiros

165—**Carceragem:**

- | | |
|--|--------|
| a) pela sahida de qualquer preso em geral | 3\$000 |
| b) pela sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura | 1\$500 |

Dos presos pobres nada perceberão.

- | | |
|--|--------|
| 166— Certidão que passarem de assentamentos de seus livros, a requerimento de parte | 2\$000 |
|--|--------|

TABELLA XXIV

Dos actos dos procuradores judiciaes; advogados ou solicitadores

167—**Accusação:**

- | | |
|--|---------|
| a) perante o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal Especial ou o Tribunal do Jury | 50\$000 |
| b) perante juiz singular | 15\$000 |

168—**Artigos:**

- | | |
|--|---------|
| a) de acção ordinaria, reconvenção, opposição, assistencia, preferencia ou rateio | 25\$000 |
| b) de excepção, habilitação, attentado, liquidacão de sentença ou outros incidentes nas causas | 15\$000 |

- | | |
|---|---------|
| c) de acção summaria, especial ou executiva | 20\$000 |
| 169— Contestação: | |

- | | |
|---------------------------------|---------|
| a) em acção ordinaria | 30\$000 |
| b) em acção summaria | 20\$000 |
| c) por negação | 5\$000 |

- | | |
|---|---------|
| 170— Contraminuta de agravo ou carta testemunhavel | 15\$000 |
|---|---------|

- | | |
|---|---------|
| 171— Contrariedade a libello criminal: | |
| a) não sendo por negação | 15\$000 |
| b) sendo por negação | 5\$000 |

172—**Defesa:**

- | | |
|---|---------|
| a) oral, perante o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal Especial ou o Tribunal do Jury | 50\$000 |
| b) oral, perante o juiz singular, não se tratando de contravenções, infracções de posturas municipaes e de leis ou regulamentos | 15\$000 |

- | | |
|--|---------|
| c) oral, nas contravenções, ou infracções de posturas municipaes e de leis ou regulamentos | 5\$000 |
| d) escripta, perante qualquer juizo criminal | 15\$000 |

- | | |
|---|--|
| 173— Diligencia: para assistencia a qualquer acto judicial, não sendo de audiencia ou de inquirição de testemunhas no auditorio costumado: | |
|---|--|

- | | |
|---|---------|
| a) dentro da sede do juizo | 15\$000 |
| b) fóra, além de dois kilometros do auditorio | 30\$000 |

c) de estado, em cada dia que accrescer ao primeiro da diligencia,—metade das custas taxadas para os juizes de direito.

174—**Embargos:**

- | | |
|---|---------|
| a) de declaração | 10\$000 |
| b) oppostos a preceitos comminatorios ou em qualquer acção summaria, especial ou executiva, em que são a forma de contestação | 20\$000 |

- | | |
|---|---------|
| c) oppostos a sentença ou accordão, a execução e os de terceiro | 15\$000 |
|---|---------|

- | | |
|--|---------|
| d) sendo recebidos para serem discutidos em processo ordinario | 25\$000 |
|--|---------|

- | | |
|--|---------|
| 175— Impugnação de embargos ou de excepções | 20\$000 |
|--|---------|

- | | |
|--|--|
| 176— Inquirição de cada testemunha ou da parte, comprehendida a reinquirição: | |
|--|--|

- | | |
|-----------------------------|---------|
| a) em causa civil | 10\$000 |
| b) em causa crime | 5\$000 |

- | | |
|--|---------|
| 177— Libello em causa crime | 15\$000 |
|--|---------|

- | | |
|---|---------|
| 178— Minuta de agravo ou carta testemunhavel | 15\$000 |
|---|---------|

- | | |
|------------------------|---------|
| 179— Petição: | |
| a) de queixa | 15\$000 |

b) inicial de acção ordinaria	30\$000
c) inicial de acção summaria, especial, executiva ou summarissima, ou de processo preparatorio, preventivo ou incidente	20\$000
d) não comprehendida nas especies mencionadas	5\$000
180— Quesitos para qualquer exame, vistoria ou arbitramento	10\$000
181— Razões ou allegações :	
a) finais, em causa ordinaria, ou sendo de appellação :	
I tendo havido contestação	50\$000
II tendo a causa corrido á revelia	25\$000
b) finais, em causa summaria, especial ou executiva, processo preparatorio, preventivo ou incidente :	
I tendo havido discussão	30\$000
II tendo corrido á revelia	15\$000
c) sobre documento offerecido pela parte contraria	10\$000
d) de recurso ou appellação em processo criminal	20\$000
e) em inventario	15\$000
182— Replica ou treplica :	
a) não sendo por negação	10\$000
b) por negação	5\$000
183— Requerimento por cota nos autos (excepto se fôr de prorrogação de prazo para dizer nos termos de vista), ou em audiencia, inclusive a accusação de citação	5\$000
184— Respostas nos autos ou em petição sobre qualquer requerimento ou exigencia	5\$000
185— Sustentação de embargos	15\$000

OBSERVAÇÕES

1. Os honorarios dos procuradores judiciaes, tanto na 1.ª como na 2.ª instancia, serão contados conforme a importancia das causas, tomando-se por base as taxas marcadas nesta tabella, pelo modo seguinte :

- a) nas causas até 1:000\$000—dois quintos da taxa ;
- b) nas de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000—tres quintos da taxa ;
- c) nas de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000—quatro quintos da taxa ;
- d) nas de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000,

e nos processos sem designação de valor—a taxa ;

- e) nas de mais de 20:000\$000 até 30:000\$000—mais dois quintos ;
- f) nas de mais de 30:000\$000 até 40:000\$000—mais tres quintos ;
- g) nas de mais de 40:000\$000 até 50:000\$000—mais quatro quintos ;
- h) nas de mais de 50:000\$000—o dobro da taxa.

2. Nos processos de inventario e partilha, divisões de terras ou de coisa commum, os honorarios dos procuradores judiciaes serão regulados pelo valor do quinhão do respectivo constituinte ; e quando no inventario o passivo absorver o activo, taes honorarios contar-se-ão como nas causas inestimaveis.

